



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 615-A, DE 2025 **(Do Sr. Silas Câmara)**

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 24 (vinte e quatro) meses.

.....

§ 2º

a) ser dilatada por prazo superior a 30 (trinta) meses, em caso de interesse nacional;

.....

§ 4º É facultado o cumprimento do serviço militar obrigatório na guarda costeira e na guarda de fronteiras. ” (NR)

“Art.

9º

.....

e) circunscrições da guarda costeira e da guarda de fronteiras;

.....”(NR)

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com a criação de Guarda Costeira e de Fronteira, torna-se imperativo adequar a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) aos novos órgãos subordinados ao Ministério da Defesa. Assim, entendemos ser imprescindível fornecer o contingente necessário para organizar e unificar os esforços preventivos e repressivos contra os ilícitos praticados na costa marítima e na área de fronteira, tais como tráfico de drogas, tráfico de pessoas, roubos e furtos de cargas, contrabando e descaminho, principalmente de armas e minérios; crimes ambientais e exploração ilegal das nossas riquezas.

Desta forma, propusemos a ampliação do serviço militar obrigatório de 12 (doze) meses para 24 (vinte e quatro) meses, bem como estabelecemos a possibilidade de que o conscrito possa cumprir o serviço militar obrigatório na Guarda Costeira e na Guarda de Fronteiras.

Ademais, revoga-se a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para que os recursos empregados pela Força Nacional de Segurança Pública sejam destinados à Guarda Costeira e Guarda de Fronteira, com o condão de assegurar os recursos financeiros indispensáveis ao cumprimento das competências constitucionais destes órgãos subordinados ao Ministério da Defesa.

A medida contribui, por conseguinte, para assegurar órgãos robustos, com contingente suficiente para cobrir os mais de 16.000 km de fronteiras terrestres e de 7.491 km de costa litorânea de nosso País.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA

2025-886



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196408-17;4375
LEI Nº 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200705-10;11473



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 615, DE 2025

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), e dá outras providências.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

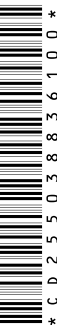
Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 615, de 2025, de autoria do nobre Deputado Silas Câmara, propõe alterar, nos termos de sua ementa, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) e dar outras providências.

A proposição objetiva efetuar três modificações centrais: 1) ampliar a duração normal do serviço militar inicial de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) meses; 2) facultar o cumprimento do serviço militar obrigatório em órgãos denominados “guarda costeira” e “guarda de fronteiras”; e 3) revogar integralmente a Lei nº 11.473, de 2007, que disciplina a cooperação federativa no âmbito da segurança pública por meio da denominada Força Nacional de Segurança Pública.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que as alterações visam fornecer o contingente necessário para os novos órgãos de segurança



pública, quais sejam a guarda costeira e a de fronteiras, unificando esforços no combate a ilícitos. A revogação da lei que instituiu a Força Nacional teria o condão de assegurar os recursos financeiros para a estruturação desses novos órgãos.

O projeto foi distribuído, em 31 de março de 2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O prazo para apresentação de emendas nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado transcorreu entre 25 de abril de 2025 e 6 de maio de 2025, sem que fossem apresentadas emendas.

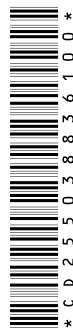
O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise aborda matéria de inegável relevância, contudo, ao examinar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, identificamos descompassos com a ordem constitucional e com a boa técnica legislativa, que demandam aperfeiçoamentos para que a iniciativa possa prosperar.

O ponto central da proposta reside na faculdade de o conscrito prestar serviço militar na “guarda costeira” e na “guarda de fronteiras”. Ocorre que tais órgãos não integram a estrutura da Administração Pública. A legislação em vigor, notadamente o art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 1999, atribui as atividades de patrulhamento na faixa de fronteira terrestre, no



mar e nas águas interiores às próprias Forças Armadas, em caráter subsidiário¹.

Assim, a criação de novos órgãos na estrutura do Poder Executivo, com as respectivas atribuições, é matéria cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, II, “e”², e art. 84, VI, “a”³, da Constituição Federal. Verifica-se, assim, um vício de iniciativa que compromete a constitucionalidade formal do Projeto de Lei, ainda que essa análise caiba à CCJC.

Ademais, o art. 2º do projeto propõe a revogação da Lei nº 11.473, de 2007, que regulamenta a Força Nacional de Segurança Pública. Tal medida, além de tratar de tema estranho ao objeto principal da proposição – o Serviço Militar –, o que contraria as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998⁴, representaria, no mérito, um retrocesso para a cooperação federativa,

¹ “Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, **na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores**, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

I - patrulhamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

III - prisões em flagrante delito. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).” (grifo nosso)

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)” (grifo nosso)

³ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;** (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)” (grifo nosso)

⁴ “Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;



no campo da segurança pública. A Força Nacional, ainda que sob crítica, mostra-se instrumento de apoio aos Estados em momentos de crise, e sua extinção, neste momento, seria prejudicial ao pacto federativo.

No que tange à ampliação do serviço militar para 24 meses, ela pode ser mais bem equacionada se convertida em uma faculdade.

Por reconhecermos o mérito na intenção do autor de fortalecer a presença do Estado em áreas estratégicas, e com o intuito de sanar os vícios apontados, oferecemos um Substitutivo.

A nova redação afasta a inconstitucionalidade ao prever que o conscrito poderá manifestar interesse em servir em organizações militares que desempenham as missões de fronteira e costa, em plena conformidade com a legislação atual.

Converte, ainda, a ampliação do tempo de serviço para 24 meses em uma modalidade voluntária, uma oportunidade para o jovem que desejar estender sua permanência nas Forças Armadas, dando-lhe um caráter mais profissional.

Por fim, suprime o dispositivo que propunha a extinção da Força Nacional, preservando este programa de cooperação federativa.

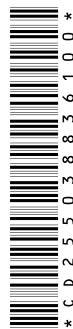
Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela aprovação do Projeto de Lei nº 615, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2025.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2025-11772

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;" (grifo nosso)





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 615, DE 2025

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), para dispor sobre a ampliação voluntária do tempo de serviço e o direcionamento de conscritos para atividades na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), para dispor sobre a ampliação voluntária do tempo de serviço e o direcionamento de conscritos para atividades na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art.

6º

.....
.

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, em caso de interesse nacional e mediante manifestação voluntária do incorporado, a duração do Serviço Militar inicial poderá ser ampliada por até 12 (doze) meses, a critério da respectiva Força Armada, na forma do regulamento.

§ 5º É facultado ao cidadão, durante o processo de seleção para o Serviço Militar, manifestar interesse em servir, prioritariamente, em organizações militares com atribuição principal voltada às ações de que trata o art. 16-A da Lei



Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, observados os critérios de seleção e o interesse da Administração Militar, sem acarretar qualquer tipo de ônus." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2025-11772

Apresentação: 09/09/2025 13:23:47.043 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 615/2025
PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 615, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 615/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluísio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Lincoln Portela, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Alencar Santana, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Dr. Fernando Máximo, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Kim Katagui, Mersinho Lucena, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 615, DE 2025

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), para dispor sobre a ampliação voluntária do tempo de serviço e o direcionamento de conscritos para atividades na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores.

O Congresso Nacional decreta:

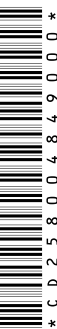
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), para dispor sobre a ampliação voluntária do tempo de serviço e o direcionamento de conscritos para atividades na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art.6º
.....
.....

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, em caso de interesse nacional e mediante manifestação voluntária do incorporado, a duração do Serviço Militar inicial poderá ser ampliada por até 12 (doze) meses, a critério da respectiva Força Armada, na forma do regulamento.

§ 5º É facultado ao cidadão, durante o processo de seleção para o Serviço Militar, manifestar interesse em servir,



prioritariamente, em organizações militares com atribuição principal voltada às ações de que trata o art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, observados os critérios de seleção e o interesse da Administração Militar, sem acarretar qualquer tipo de ônus." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 08/10/2025 12:32:57.470 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 615/2025
SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO